



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000458/2002-95
Recurso nº 156.739 De Ofício
Acórdão nº 1202-00.356 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

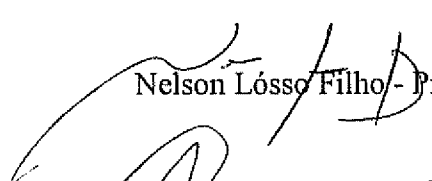
Ano-calendário: 1998

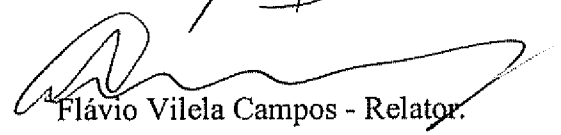
ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatado erro de fato na informação do valor tributável constante do Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal, revisa-se de ofício o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Flávio Vilela Campos - Relator.

EDITADO EM:

02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata-se de **recursos de ofício** interposto contra acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP – I.

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Contra a empresa epigrafada foram lavrados os autos de infração relativos ao ano-calendário de 1998, que se prestaram a exigir de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 632 a 655), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, totalizando crédito tributário de R\$ 3.972.804,75. A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.

Conforme Termo de Constatação Fiscal, fls. 620/621, e demais elementos do lançamento, foi apurada omissão de receitas referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação questionando, em suma: os valores apurados; a ilegalidade da presunção de omissão de receita; a desconsideração das compensações de prejuízos fiscais.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 1385 a 1417) deu provimento parcial à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. Incabível a retificação de declaração de rendimentos para modificar a compensação de prejuízo não exercida na época própria.

ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Constatado erro de fato na informação do valor tributável constante do Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal, revisa-se de ofício o lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1998



LANÇAMENTOS DECORRENTES. O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Concluiu que estava correta a apuração do montante de R\$ 2.087.776,66 a título de diferença entre os depósitos bancários e a receita, conforme registros fiscais levantados pela autoridade fiscal (fl. 65).

Entretanto, verificou que o auditor fiscal equivocou-se ao elaborar os autos de infração, os quais informam o valor tributável correspondente ao montante de R\$ 4.834.296,05, ao invés de R\$ 2.087.776,66, como foi levantado.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Em razão do montante exonerado, a Turma Julgadora promoveu o apelo oficial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Flávio Vilela Campos.

Recurso de Ofício

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As exonerações não merecem qualquer reparo, já que decorrentes de mero erro de fato na informação do valor tributável na elaboração do auto de infração.

Conforme termo de constatação fiscal e de intimação de fls. 64/65, confirmado pelo termo de constatação fiscal de fl. 620, foi apurado pela fiscalização montante de R\$ 2.087.776,66 a título de diferença entre os depósitos bancários e a receita declarada.

Entretanto, constata-se que o auditor fiscal equivocou-se ao elaborar os autos de infração, os quais informam o valor tributável correspondente ao montante de R\$ 4.834.296,05, ao contrário de R\$ 2.087.776,66, como foi levantado.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.


Flávio Vilela Campos

